



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
5ª Vara Cível

1777
J

Autos nº 0020201-29.2012.8.24.0008

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Requerente: Grande Hotel Blumenau S/A

Vistos etc.

Grande Hotel Blumenau S/A, qualificada, propôs ação de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido em 18.12.2012, e, após a fase preparatória prevista na legislação recuperacional, tudo culminou na realização da Assembleia-Geral de Credores (em segunda convocação) para a análise do Plano de Recuperação Judicial. Conforme consta da ata daquele conclave (fls. 1.139-1.141), o Plano foi aprovado pela maioria dos credores presentes, com algumas ressalvas; contudo, atendida a finalidade da legislação e os princípios da conservação e função social da empresa, houve a concessão da recuperação judicial (fls. 1.183-1.193), tendo-se estabelecido que o prazo de 06 (seis) meses para a quitação dos compromissos assumidos no plano teria como termo inicial a data fixada no conclave, encerrando-se em 19/08/2014.

Durante a tramitação foi noticiado, por diversas vezes, o atraso da recuperanda em entregar os documentos contábeis, além da sonegação de informações ao Administrador Judicial. Intimada, a recuperanda apresentou os documentos faltantes (fls. 1.385-1.388) e, às fls. 1.390-1.458, foram apresentadas as revisões contábeis realizadas pelo perito, tendo ainda o Administrador Judicial apresentado o relatório das atividades da recuperanda.

O Banco BRDE/credor noticiou que foi transferido, para a conta vinculada a esta demanda, o montante fruto de arrematação de um imóvel com registro de hipoteca em seu favor, e, por este motivo, pleiteou a imediata liberação dos valores. Atendida a manifestação Ministerial, a análise do requerimento foi postergada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
5ª Vara Cível

1778
✓

Com o decurso do prazo assinalado pela Assembleia de Credores, a recuperanda relatou (fls. 1.696-1.698) que no exíguo prazo de 06 (seis) meses não foi possível o adimplemento de todas as obrigações firmadas; todavia, disse que tomou medidas administrativas e que estava compondo com os credores, mencionando inclusive algumas das diligências já realizadas e pedindo pela intimação de todos os habilitados para a comprovação da afirmativa. O Administrador Judicial (fls. 1.699-1.701) e o representante do Ministério Público (fls. 1.703-1.705) manifestaram-se no sentido de deferir o pleito, nada obstante a possibilidade de convação em falência, com a intimação da própria recuperanda para apresentar as declarações dos credores.

Prolatada decisão, às fls. 1.743/1.744, acolhendo as manifestações anteriores e determinando a intimação da recuperanda para apresentar as declarações firmadas por todos os credores habilitados no sentido de que, ou receberam o que lhe é devido, ou concordam em recebê-lo em determinado tempo e modo, sob pena de convação da recuperação judicial em falência. No mesmo ato decisório, a recuperanda foi intimada para sanar as irregularidades contábeis que ainda persistiam.

O credor Unibanco – União dos Bancos Brasileiros S.A Títulos expôs que firmou acordo, concedendo grande desconto para o respectivo cumprimento, e que, apesar disso, não houve o adimplemento, ensejando o restabelecimento do débito. Por fim, pediu, diante de todo o ocorrido e com o descumprimento do plano de recuperação judicial, a decretação da falência da empresa recuperanda (fl. 1.747).

Formalizadas duas penhoras no rosto dos autos, às fls. 1.751-1.754, com a respectiva certidão à fl. 1.755.

Instada, a recuperanda esclareceu que está empreendendo esforços para liquidar os compromissos assumidos, fazendo tratativas para a concretização de acordos, igualmente com propostas de permutas e arrendamento para a superação da situação de crise. Acrescentou que as relações envolvem vultosa soma, o que exige maior tempo para a consolidação das negociações. Nas questões fiscais afirma ter feito o REFIS e quanto aos créditos trabalhistas disse que já estão devidamente equacionados. Ao final, pediu pela intimação de alguns dos credores com o objetivo de que estes confirmem as negociações entabuladas; pela liberação de valores para o cumprimento dos acordos; e, por fim, pela dilação do prazo de cumprimento das obrigações. Juntou documentos (fls. 1.760-1.762).

Com a manifestação da recuperanda, o Administrador Judicial apresentou



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
5ª Vara Cível

1777
5

parecer (fls. 1.764-1.767), indicando que até o momento não houve cumprimento de quaisquer das obrigações assumidas, consignando o descumprimento do plano de recuperação judicial, a existência de diversas irregularidades pela administração na escrita contábil e comunicando que dois credores o contactaram informando da não realização de acordo, concluindo com o pedido de decretação da falência da empresa em recuperação judicial.

Sequencialmente, os autos foram conclusos ao Ministério Público, cuja representante exarou o parecer de fls. 1.771-1.774, opinando, da mesma forma, pela convocação da recuperação judicial em falência.

Vieram-me, então, conclusos.

Este é, em escorço, o relatório.

Decido:

Cuido de recuperação judicial da empresa **Grande Hotel Blumenau S/A**, na qual, deferida a medida, aguardou-se o cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação pelo prazo de 06 (seis) meses, e, diante do descumprimento da avença, o Administrador Judicial, juntamente com um dos credores, e tudo com a aquiescência do Ministério Público, pediu a convocação da recuperação judicial em falência, fulcrado no art. 73, IV, da Lei 11.101/05, dispositivo que prevê a decretação da quebra do devedor *"por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei"*.

A medida de convocação está, igualmente, prevista no art. 94, III, "g", da Lei 11.101/05, que estabelece que *"será decretada a falência do devedor que deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial"*.

Aqui, impende registrar que *"A recuperação judicial – instituto que concretiza os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa – constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de seus empregados e credores, se mostre plausível (REsp 1299981/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 16/09/2013).*

Nesta senda, o procedimento de recuperação judicial tem por finalidade a superação da crise, evitando a decretação da falência de pessoa jurídica que passa por momentânea dificuldade. Contudo, importa afirmar que não é permitida a utilização do instituto para mera



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
5ª Vara Cível

1780
5

protelação do pagamento dos credores ou a manutenção de atividade já inviável.

Desta forma, concedida a recuperação judicial com a aprovação do plano, a empresa devedora deve cumprir o compromisso na sua integralidade, demonstrando sua viabilidade econômica, e, havendo o descumprimento, exsurge a necessidade da convação em falência; portanto, cabe a este juízo verificar se os objetivos do plano apresentado foram cumpridos e, em eventual inadimplemento, se as circunstâncias fáticas autorizam a quebra.

O precedente do Superior Tribunal de Justiça traça alguns pontos que norteiam a apreciação da hipótese de convação em falência, sendo eles: o respeito ao princípio da preservação da empresa; a inviabilidade econômica e financeira de manter sua atividade; e o descumprimento do plano de recuperação aprovado. Neste sentido:

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA. ARTS. 61, § 1º, 73 E 94, III, "g", DA LEI N.

11.101/2005. DESCUMPRIMENTO DO PLANO APRESENTADO PELO DEVEDOR.

EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ.

1- A recuperação judicial - instituto que concretiza os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa - constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível.

2- Depois de concedida a recuperação, cabe ao juízo competente verificar se os objetivos traçados no plano apresentado foram levados a efeito pelo devedor, a fim de constatar a eventual ocorrência de circunstâncias fáticas que autorizam, nos termos dos arts. 61, § 1º, 73 e 94, III, "g", da Lei n. 11.101/2005, sua convação em falência.

3- Caso se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação - sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa, inserto em seu art. 47 - mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo, dos já lesados direitos de credores e empregados.

4- O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório que integra o processo, reconheceu, no particular, que: (i) o princípio da preservação da empresa foi respeitado; (ii) a recorrente não possui condições econômicas e financeiras para manter sua atividade; (iii) não existem, nos autos, quaisquer elementos que demonstrem a ocorrência de nulidade dos votos proferidos na assembleia de credores; (iv) nenhuma das obrigações constantes do plano de recuperação judicial apresentado pela devedora foi cumprida.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
5ª Vara Cível

1781
u.

5- De acordo com o entendimento consagrado no enunciado n. 7 da Súmula/STJ, as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido - que autorizam, na hipótese, a convalidação da recuperação judicial em falência - não podem ser alteradas por esta Corte Superior.

6- Recurso especial não provido. (REsp 1299981/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 16/09/2013)

Em atenção aos pontos destacados, afirmo, em síntese, que o princípio da preservação da empresa foi observado durante todo o processamento, ao tempo em que todas as medidas foram tomadas para evitar a tão drástica situação, aplicando-se tal princípio inclusive quando se deferiu o plano de recuperação judicial, adotando-se a regra (importada) do *cram down* para atender a finalidade da lei específica, homologando-se o plano de recuperação judicial, em que pese o formalismo legal possibilitasse, desde logo, seu indeferimento.

Durante o trâmite, a recuperanda não demonstrou ter condições econômicas e financeiras para manter sua atividade, estando tal fato evidenciado na manifestação do Administrador Judicial e no parecer do Ministério Público, que relatam o não recolhimento de impostos municipais e federais, a defasagem nos serviços prestados e a longa espera dos credores, entre estes de verbas trabalhistas. Acrescentam que há diversas incongruências nos dados dos balanços patrimoniais e irregularidades na escrita contábil e fiscal da devedora.

No que se refere ao cumprimento do plano de recuperação judicial, este foi evidentemente descumprido, não havendo nos autos qualquer comprovante de adimplemento das obrigações assumidas, em que pese já tenham decorridos mais de 3 (três) meses do termo final do prazo estabelecido pela Assembleia de Credores, tudo incorrendo nas hipóteses legais de decretação da quebra, como dito alhures, previstas nos arts 61, §1º; 73, IV; e 94, III, "g", todos da lei 11.101/2005.

Ademais, cumpre asseverar que este juízo foi mais do que complacente com a situação experimentada pela devedora durante todo o processamento, insistindo sempre em prosseguir no trâmite do processo, olvidando alguns aspectos de ordem procedimentais, que inclusive motivaram o Ministério Público a se insurgir com agravos de instrumentos. Cada decisão foi fundamentada no espírito da lei, mais exatamente sua finalidade precípua, objetivando a manutenção da atividade e sempre buscando a melhor solução, tudo com o propósito de beneficiar todas as partes que estão envolvidas na demanda.

Malgrado a concessão de todas as medidas possíveis para o sucesso da recuperação da empresa, o deferimento de dilação de prazos, a aplicação da regra do *cram down*,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
5ª Vara Cível

1782

ainda assim a recuperanda, por seus procuradores judiciais e administradores, não honrou o cumprimento do plano de recuperação judicial. Além disso, a recuperanda, embora ciente do prazo que lhe foi concedido de 30 (trinta) dias para apresentação dos comprovantes de quitação ou de termos de acordo, nada apresentou, pedindo, novamente, pela dilação do prazo e por medidas com o único intuito de protelar ainda mais o processo. Entretanto, não pode o Poder Judiciário aplaudir esse tipo de comportamento e muito menos ficar indefinidamente aguardando a concretização de acordo ou o cumprimento das obrigações anteriormente assumidas pela recuperanda, sob pena de majorar o prejuízo dos credores que há muito já aguardam, e de garantir a manutenção de uma atividade economicamente inviável.

Feitas estas ponderações, o pleito de convolação da recuperação judicial em falência há de ser deferido. Aos fundamentos acima traduzidos acresço todos os demais esposados pela representante do Ministério Público e pelo Sr. Administrador Judicial, que muito bem exploraram a matéria, acolhendo-os também como forma de motivação desta decisão.

Ex positis, DECRETO A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA da empresa **Grande Hotel Blumenau S/A**, qualificada, administrada atualmente pelos sócios diretores **Marise Gaertner Goemann** e **Cláudio Gaertner** (art. 99, I, da Lei 11.101/05), o que faço com fundamento nos arts 61, §1º; 73, IV; e 94, III, "g", todos da lei 11.101/2005; destarte, atendendo aos comandos expostos nos incisos do art. 99 da mesma Lei:

a) FIXO o termo legal da falência em 06.06.2012, ou seja, retroagindo-o em 90 (noventa) dias contados do pedido da recuperação judicial (04.09.2012);

b) DETERMINO à falida que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, com as indicações previstas no inciso III do art. 99 da Lei 11.101/05; se esta já estiver nos autos, nos termos da nova situação processual, a falida deverá apresentar manifestação de ratificação da relação existente, tudo sob pena de desobediência (aplicável aos sócios administradores);

c) CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias, após a publicação do edital previsto no art: 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05, para as habilitações de crédito na forma do art. 7, § 1º, da mesma Lei (as habilitações, neste prazo, deverão ser apresentadas ao administrador judicial, sendo inadequada a propositura de incidente judicial nesta fase), respeitado, no que tange aos créditos já habilitados e impugnações já julgadas, o disposto no art. 80 da LRF;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
5ª Vara Cível

1783

ok d) SUSPENDO todas as ações e execuções movidas **contra** a sociedade falida, ressalvadas aquelas que tratarem das matérias dispostas no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/05;

e) PROÍBO a sociedade falida de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de seus bens, devendo qualquer transação desta natureza ser submetida à autorização Judicial e do eventual Comitê de Credores;

ok f) DETERMINO ao cartório que officie: I) ao titular do Registro Público de Empresas determinando que anote a falência aqui decretada no registro da devedora, fazendo constar a expressão "Falida" junto ao nome empresarial da sociedade e a data desta sentença, além da inabilitação prevista no art. 102, *caput*, da Lei 11.101/05; II) aos órgãos, repartições públicas e entidades, na forma disposta no art. 99, X, da Lei 11.101/05; III) ao Banco Bradesco, agência 1109, em razão da existência da conta 0031644-p, em nome da falida, informando a decretação da falência e também que a falida passa a ser representada pelo Administrador Judicial, não devendo mais ser permitida qualquer movimentação bancária pelos antigos representantes ou por meio de senhas até então cadastradas;

ok g) NOMEIO como Administrador Judicial o Dr. André Jenichen, advogado, inscrito na OAB/SC 14.407, com endereço na rua Coronel Vidal Ramos, 2, apto.1113, Jardim Blumenau, Blumenau (SC), telefones: 47-30410999, 47-84679607 e 47-84669707 e e-mail: ajenichen@gmail.com., o qual deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar o termo de compromisso referido no artigo 33, da Lei 11.101/05. Atento ao trabalho já desenvolvido na fase de recuperação judicial, mantenho a remuneração do administrador em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais, com a devida limitação legal do art. 24, §1º da LRF. Naturalmente, esta remuneração poderá ser revista se for percebido que a falida comporta o pagamento de remuneração mais adequada às funções daquele profissional;

ok h) DETERMINO o imediato encerramento das atividades da falida, com a também imediata LACRAÇÃO de seu estabelecimento, para a preservação dos bens da massa falida, observado o disposto no art. 109 da Lei 11.101/05, devendo o Administrador judicial proceder a arrecadação dos documentos, livros e todos os bens que lá se acharem; bem como a avaliação destes, separadamente ou em bloco, no local em que se encontram, para a realização do ativo. Com relação aos livros, deverá o Administrador Judicial providenciar o seu encerramento e a guarda em local que indicar. Aquiescendo o Administrador Judicial (art. 108, §1º, da LRF), nomeio como depositário o leiloeiro oficial Paulo Pizzolatti Neto, com endereço na Rua Roraima, nº 122, Bairro Valparaíso, Blumenau/SC, Fone: (47)9101-6605 - e-mail: leilao@leilaopizzolatti.com.br. A lacração deve ser
Endereço: Rua Zenaide Santos de Souza, 363, Velha - CEP 89036-201, Fone: (47) 3321-9289, Blumenau-SC - E-mail: blumenau.civel5@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
5ª Vara Cível

1784
✓

providenciada pelo Administrador Judicial, inclusive com a contratação de empresa especializada em vigilância, para instalação de pelo menos duas câmeras de segurança na entrada do prédio, objetivando o bom andamento da etapa de arrecadação e a preservação dos bens. Com a realização dos atos, eventuais hóspedes deverão ser alocados para estabelecimento congênere, a escolha do Administrador Judicial, não sem antes devidamente informados da situação. Todas as medidas aqui determinadas correrão a expensas da massa falida;

i) DISPENSO, por ora, a formação do Comitê de Credores, de modo que ao Administrador Judicial ficam acrescidas as atribuições normalmente atribuídas àquele Comitê (art. 28 da Lei 11.101/05);

sk j) DETERMINO a intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal, Estadual (SC) e Municipal e da Justiça do Trabalho desta Comarca para que tomem conhecimento desta sentença.

Após o cumprimento do determinado no item "b", publique-se o edital previsto no art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05. Caso a falida se omita em cumprir o determinado naquele item, deverão os autos, após a competente certificação por parte da Sra. Chefe de Cartório, subir conclusos com urgência para o devido impulso no tocante às sanções civis e criminais.

Intime-se a falida para cumprir o determinado no art. 104 da Lei 11.101/05, sob pena de desobediência aos administradores. **A Intimação da falida do teor desta decisão deverá ser cumprida por mandado, devendo o Oficial de Justiça acompanhar o Administrado Judicial na arrecadação dos bens, documentos e livros. Autorizo, se necessário, o serventuário a solicitar o reforço policial.**

Ainda, ciente da penhora no rosto dos autos apresentada às fls. 1.751-1.755. A medida é adequada ao caso, pois atendendo ao art. 187 do Código Tributário Nacional, que dispõe que a cobrança judicial de crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação, não estando sujeita ao juízo universal. Todavia, os órgãos fazendários não podem ter seus créditos satisfeitos em desrespeito à ordem de credores, devendo ser respeitados aqueles mais privilegiados. Como consectário disso, intime-se o Administrador Judicial para ciência da penhora no rosto dos autos apresentada, incluindo o montante no rol de credores, respeitando as classes de preferência arroladas na LRF.

sk Por fim, em atenção à decisão de fls. 830-835, determino o desentranhamento



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
5ª Vara Cível

1785
~

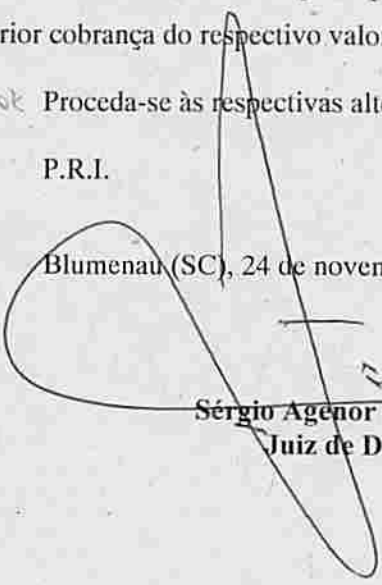
dos relatórios mensais, como aquele apresentado às fls. 1.486-1.661, carreando aos autos apartados.

O mandado a ser cumprido pelo Meirinho será inicialmente como "diligência do juízo", com posterior cobrança do respectivo valor junto ao Sr. Administrador Judicial.

ok Proceda-se às respectivas alterações no cadastro e capa dos autos.

P.R.I.

Blumenau (SC), 24 de novembro de 2014.


Sérgio Agenor de Aragão
Juiz de Direito